

RECURSO Nº , DE 2008
(Do Sr. MARCELO ITAGIBA)

Recorre, com base no §2º do art. 137 do Regimento Interno, da decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que determinou a devolução do PLP nº 283, de 2008, ao Autor.

Senhor Presidente:

Por decisão da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, foi-me determinado a devolução do PLP nº 283, de 2008, em virtude de a proposição “conter matéria cuja iniciativa é privativa do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no art. 93, *caput*, e do Procurador-Geral da República, de acordo com o disposto no art. 128, §5º, da Constituição Federal”.

Recorro ao Plenário dessa decisão, nos termos regimentais do §2º do art. 137, e o faço pelas seguintes razões:

O PLP por mim apresentado, revoga o inc. III do art. 33 e o §2º do art. 112 da Lei Complementar nº 35, de 1979; a alínea “e” do inc. II do art. 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e o inc. III do art. 44 da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, com o objetivo de vedar a concessão de prisão especial no Brasil prevista em Lei Complementar.

Isto porque referidos dispositivos de leis complementares dão aos juízes, promotores e defensores públicos, o privilégio de ficarem presos em cela ou estabelecimento penal ou não, diverso do cárcere comum, até o julgamento final ou o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, a despeito de infração penal que lhes está sendo imputada.

Trata-se, pois, de medida suplementar à proposição por mim apresentada, PL 3.119, de 2008¹, na medida em que a prisão especial reserva

¹ Altera a redação do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e revoga os dispositivos e as leis (ordinárias) que tratam da concessão de prisão especial.

a alguns, em detrimento de outros, tratamento especial no cumprimento da medida sentida necessária pelo juízo criminal, em evidente ofensa ao princípio da isonomia de tratamento (art. 5º, CF).

Tomei a iniciativa, legitimamente, com base no *caput* dos arts. 48 e 61, já que não há, em qualquer dispositivo da Lei Fundamental, reserva de iniciativa para tratar de prerrogativa profissional, para não dizer privilégio corporativo, mesmo porque isso consagraria o absurdo de apenas o beneficiário do privilégio estar autorizado a extingui-lo ou modificá-lo.

Os fundamentos apresentados constituem-se, *data venia*, um equívoco, na medida em que, por remissão aos arts. 93, *caput*, e 128, §5º, da Constituição Federal, tomam a prisão especial de juízes, promotores e defensores públicos, apenas por estar prevista nas suas respectivas leis orgânicas, como princípio a ser observado na disposição sobre o Estatuto da Magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública da União.

Aliás, vale dizer, Lei Complementar “é espécie normativa infraconstitucional, destinada a desenvolver a normatividade de determinados preceitos constitucionais, dotada de matéria própria e sujeita a aprovação especial pelo Congresso Nacional. Distingue-se dos demais atos normativos por meio de dois elementos que a qualificam: a) elemento material (campo próprio de incidência); e b) elemento formal (exigência de maioria absoluta para a sua aprovação)”(JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, “Constituição Federal Anotada”, Saraiva, 1986, pág. 204. Destaques do original.):

“Porém, a só consideração da matéria própria a ser contemplada pela lei complementar não nos leva ao conceito formal de lei complementar (conceito jurídico-positivo), (...).” (CELSO RIBEIRO BASTOS, “Lei Complementar – Teoria e Comentários”, Celso Bastos Editor, 1999, págs. 47 a 50)

Esta a razão pela qual, no Parecer nº GM-23², Gilmar Ferreira Mendes, enquanto Advogado-Geral da União, ter asseverado:

² Despacho do Presidente da República sobre o Parecer nº GM-23: “Aprovo”. Em 29-6-2001. Publicado no Diário Oficial de 6.7.2001.

“Ao extravasar, incidentalmente, o seu âmbito material específico, nisso *invadindo* a área de competência da lei ordinária, a L.C. nº 73 há de ser considerada *lei ordinária*. As normas resultantes desse extravasamento são *normas ordinárias*. Logo, passíveis de *alteração*, e *revogação*, pela *legislação ordinária* (lei ordinária, ou medida provisória).

É o caso. Não havendo nos arts. 93 e 128, §5º da Carta Maior a consideração da prisão especial como matéria própria a ser contemplada por lei complementar, o inc. III do art. 33 e o §2º do art. 112 da Lei Complementar nº 35, de 1979; a alínea “e” do inc. II do art. 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e o inc. III do art. 44 da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, não são sequer passíveis de serem considerados como tal. É o que já consagrou o Supremo Tribunal Federal no seguinte Acórdão:

"Dir-se-á que a Constituição terá recebido a Lei 4.595, de 1964, como lei complementar. E que, cuidando ela do regime jurídico do pessoal do Banco Central — art. 52 — somente lei complementar poderia alterá-lo, pelo que não teria aplicação, no caso, a Lei 8.112/90.

Em linha de princípio, é correta a afirmativa.

*No que toca à organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central, as normas constantes da Lei 4.595, de 1964, têm **status** de lei complementar.*

No que diz respeito, entretanto, ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição ..."

Registrando, no ponto:

"São oportunas as lições do saudoso Geraldo Ataliba e José Souto Maior Borges, no sentido de que a lei complementar tem limites de forma e de fundo. Quanto aos limites de fundo, "não pode regular senão matérias delimitadas prévia e exaustivamente pela Constituição" ("Lei Complementar Tributária", 1975, pág. 54/55; Geraldo Ataliba, "Lei Complementar na Constituição", 1971, pág. 58)." (ADIN nº 449-DF: voto do Relator. In D.J. de 22.11.96.)

Isto posto, é de se concluir que, a despeito de a Constituição Federal remeter à Lei Complementar de iniciativa privativa matéria relativa às respectivas carreiras³ não o faz no que atine a prisão especial em foco, o que

³ Como por exemplo, ingresso na carreira; promoção; acesso aos tribunais; cursos oficiais de preparação; subsídios; aposentadoria; remoção; funcionamento dos tribunais etc, no caso dos magistrados; organização, atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, garantias da

leva referidos dispositivos que se pretendem revogados sujeitos a o serem por qualquer legitimado a fazê-lo, na forma dos arts. 48 e 61 da Constituição, até mesmo por lei ordinária, como visto.

Não foi por outra razão que, aliás, o Poder Executivo lançou mão de sua iniciativa legislativa para tratar de prisão especial de promotores, por lei ordinária, o que fez na forma do inciso V do art. 40 da Lei nº 8.625⁴, de 12 de fevereiro de 1993⁵.

Diante do exposto, requeiro ao Plenário o provimento do presente recurso .

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **MARCELO ITAGIBA**
PMDB/RJ

vitaliciedade, inamovabilidade, irredutibilidade de subsídios, vedações etc, no caso dos promotores.

⁴ Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

⁵ Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica: (...) V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;